



# PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

## LEI Nº 3.399, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Institui o Programa Sorriso Vale Gás, destinado às famílias de baixa renda residentes no município de Sorriso, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Sorriso Vale Gás, destinado a mitigar o efeito do preço do gás liquefeito de petróleo-GLP sobre o orçamento das famílias de baixa renda, em situação de maior vulnerabilidade social.

**Art. 2º** O Sorriso Vale Gás poderá ser concedido da seguinte forma:

- I - Carga de Gás Liquefeito de Petróleo-GLP – 13 kg;
- II - Botijão de Gás Liquefeito de Petróleo-GLP – 13 kg.

**Art. 3º** Poderão ser beneficiadas pelo Programa Sorriso Vale Gás, na forma do regulamento, as famílias:

- I - inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do governo federal, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário-mínimo nacional; ou
- II - que tenham entre seus membros residentes no mesmo domicílio quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos do art. nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º O Sorriso Vale Gás será concedido preferencialmente às famílias com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência.

§ 2º O benefício previsto nesta Lei será feito preferencialmente à mulher responsável pela família, na forma do regulamento.

**Art. 4º** Incumbe à Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela execução do Programa Sorriso Vale Gás:

- I – proceder à aquisição do gás no quantitativo devido, observadas as regras que regem as contratações públicas, bem assim de realizar a entrega do produto às famílias beneficiárias;



II – identificar as famílias que se enquadram nos parâmetros previstos no art. 3º desta Lei;

III – realizar a avaliação das contingências e definir a concessão ou não do benefício, assegurando sua integração aos serviços, programas, projetos e demais benefícios da rede socioassistencial;

IV – conceder carga de gás P-13, quadrimestralmente, por um período estipulado pela equipe técnica, conforme a necessidade verificada;

V – limitar, consoante capacidade orçamentário-financeiro do Município, a quantidade máxima de famílias beneficiárias do Programa por período.

**Art. 5º** Em casos excepcionais, comprovado após visita domiciliar, será fornecido um botijão de gás – P13, uma única vez.

**Art. 6º** Não farão jus aos benefícios estipulados por esta Lei, as famílias beneficiárias do auxílio gás, por meio do Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil do Governo Federal, Decreto nº 10.919, de 29 de dezembro de 2021.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão à conta de recursos oriundos do Orçamento vigente.

**Art. 8º** Decreto do Poder Executivo definirá os limites, a forma e as condições a que se sujeitará a distribuição dos botijões e cargas de gás entre as famílias beneficiadas pelo disposto nesta lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 28 de junho de 2023.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO**  
Secretário de Administração

**ARI GENÉZIO LAFIN**  
Prefeito Municipal